



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 45/2023-LBM-PR-JUCERJA Em 19 de junho de 2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 002/2023 PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO,
FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO
ELETRÔNICO ALIMENTAÇÃO. EXAME DOS ASPECTOS
JURÍDICOS.
(SEI 220011/001791/2023)

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de impugnação ao Edital de licitação, na modalidade **Pregão Presencial, do tipo menor preço pelo critério de julgamento por maior taxa de desconto percentual**, a ser realizado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, visando a contratação de empresa especializada para confecção, fornecimento e administração de cartão eletrônico alimentação. (SEI-220011/000328/2023)

A impugnação ao ato convocatório (Pregão Presencial nº 002/2023), objeto do Processo Administrativo SEI-220011/001791/2022, foi apresentada pela empresa LE CARD ADMNISTRADORA DE CARTÕES LTDA, em 14/06/2023 (doc. SEI 53901869).

Consta em doc. SEI 53907285, correspondência eletrônica da impugnante encaminhada a esta JUCERJA, objetivando a apresentação de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 007/2022

O processo veio, então, para análise jurídica desta Procuradoria, na forma da manifestação lançada

pela Sra. Pregoeira em doc. SEI 53927876:

Processo SEI-220011/001791/2023.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2023 (SEI-220011/000328/2023).

Impugnante: Le Card Administradora de Cartões LTDA.

À Procuradoria Regional,

Cuida-se de impugnação apresentada pela sociedade empresária LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., ao Edital de Pregão Presencial nº 002/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confecção, fornecimento e administração de cartão eletrônico alimentação, conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

1- DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 1.4 do Edital e art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, é cabível a impugnação por qualquer pessoa jurídica, do ato convocatório até o segundo dia útil anterior à data da sessão. Desse modo, observa-se que o impugnante protocolou a presente impugnação no dia 14/06/2023, por meio do e-mail licitacoes@jucerja.rj.gov.br às 16:11; e considerando que a abertura do certame está agendada para o dia 23/06/2023 verifica-se que a presente peça é TEMPESTIVA.

2- DOS PEDIDOS, REQUERIMENTOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS

Em síntese, a impugnante requer a retificação do ato convocatório, em especial:

- a) Itens 4.6.1 e 9.1 do Termo de Referência, “para que haja a obrigatoriedade de uma rede credenciada proporcional e razoável”.*
- b) E, “caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão da comissão.*

Eis os termos:

“4.6.1 Possibilitar a utilização do auxílio alimentação na aquisição de gêneros alimentícios, em ampla e abrangente rede de estabelecimentos afiliados (hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias, etc.), de forma a contemplar a extensão territorial do Rio de Janeiro, com cobertura de 100% (cem por cento) dos Municípios.”

“9.1 A CONTRATADA deverá manter convênio com rede de estabelecimentos credenciados/conveniados, assinado pelo Representante Legal da empresa, contendo no mínimo 1.000 (mil) estabelecimentos conveniados no Estado do Rio de Janeiro, onde sejam comercializados gêneros alimentícios, tais como supermercados ou similares.”

A impugnante fundamenta seus pedidos no artigo 37 da CF/88, ressaltando que os itens 4.6.1 e 9.1 do

Termo de Referência restringem “o caráter competitivo do certame, uma vez que pequena parcela de fornecedores do ramo possui o quantitativo exigido”.

Alega, ainda, que desta forma o Edital acaba privilegiando, ou mesmo, direcionando para determinadas empresas, mesmo que de forma implícita, afrontando os ditames da licitação de ampla concorrência, legalidade e moralidade, bem como da competitividade e isonomia.

Defende que a definição quanto a rede de estabelecimentos mínimo deve estar respaldado em Estudo Técnico Preliminar para fixar este quantitativo, o que não é possível evidenciar nos autos do processo em questão, citando os Acórdãos do TCU 2367/2011 – Plenário, 2802/2013 – Plenário e 1071/2009 – Plenário.

Traz como último fundamento o §1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que veda aos agentes públicos à restrição da competitividade.

Por fim, é válido destacar que a impugnante, por diversas vezes, faz menção ao pregão na forma eletrônica, o que difere do nosso procedimento previsto.

3- DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre consignar que o Edital de Pregão Presencial nº 002/2023 não pretende restringir a participação de empresas, considerando que houve satisfatória pesquisa de mercado, conforme pode ser observado no Relatório Analítico contido nos autos do processo SEI-220011/000328/2023 – doc. SEI nº 52904141 que obteve além dos fornecedores do ramo de atividade, consulta a outros pregões eletrônicos com objeto semelhante.

Cabe destacar que licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particularidades a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencado na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 3º da citada lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.1 – Da Análise do Mérito da Impugnação

De início, a impugnante solicita, em síntese, a retificação das quantidades das redes credenciadas.

Assim, cumpre esclarecer que esta autarquia não possui contrato anterior para o objeto em questão, não havendo histórico para auxiliar nas definições dos quantitativos.

Para fundamentar a definição dos quantitativos realizou consulta aos editais de contratação de objeto similar dentro do próprio Estado do Rio de Janeiro a fim de verificar os quantitativos praticados por outros órgãos da Administração Pública em seus certames e com possibilidade de abrangência pelos fornecedores da região da sede da JUCERJA, delegacias da JUCERJA (que se encontram distribuídas em todos os municípios do Estado), residência dos servidores (em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, como por exemplo, Petrópolis, Valença, Seropédica, Niterói, Rio das Ostras, Cabo frio, etc.).

Frise-se que a quantidade mínima de estabelecimentos solicitada, bem como a abrangência a 100% do Estado do Rio de Janeiro não foi sem fundamento.

Neste passo, é válido consignar que a JUCERJA possui delegacias distribuídas em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, podendo ser verificado por meio de consulta ao sítio eletrônico da JUCERJA, <https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/LocaisAtendimento>.

Ademais, é sabido que o Estado do Rio de Janeiro possui 6.775.561 (seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e uma) pessoas distribuídas em 92 (noventa e dois) municípios, considerado um grande Estado comercial, ainda mais no Centro da Capital onde se encontra a sede da JUCERJA, logo, diante dos dados não se demonstra algo inalcançável.

Desta forma, restou demonstrado que a impugnação recebida não merece prosperar, uma vez que não há qualquer ilegalidade ou restrição à competitividade, que possa ser questionada.

4 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta comissão de licitação encaminha o presente para análise e parecer acerca da impugnação apresentada pela sociedade empresária LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, opinando pelo seu conhecimento, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação aplicável.

Eram essas as considerações.

Após estes breves registros, passamos ao exame da questão posta.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, insta sublinhar que a impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. é tempestiva, consoante atestado pela Sra. Pregoeira em doc. SEI 53927876.

Isso porque, o edital dispõe no item 1.4 que “4 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 02 (dois) dias úteis anteriores (até às 18:00h) à abertura da sessão(...)” (doc. SEI 53499835 em SEI-220011/000328/2023). Visto que a sessão foi agendada para dia 23/06/2023 e a impugnação apresentada pela empresa supracitada foi apresentada em 14/06/2022 (doc. SEI 32659578) verifica-se que a presente impugnação é tempestiva.

Uma vez verificada a tempestividade da impugnação apresentada, passemos à análise do seu teor.

Em síntese, a impugnante apresentou 2 pontos para retificação do edital, a saber:

a.

Item 4.6.1 do Termo de Referência e;

b.

Item 9.1 do Termo de Referência.

O item 4.6 arrola as exigências para a cobertura dos cartões a serem contratados. Em especial, o item 4.6.1 traz a premissa de que os cartões possuam "... cobertura de 100% (cem por cento) dos Municípios" do Estado Rio de Janeiro.

Já o item 9.1 traz a exigência que a rede de estabelecimentos credenciados/conveniados seja no mínimo 1.000 estabelecimentos. Em que pese haver menção a mercados e supermercados, esse é um rol apenas exemplificativo, visto que estabelecimentos como padarias, mercearias, açougues, etc. também se enquadram nessa relação.

Conforme informado pela Pregoeira, a definição da cobertura, tanto geográfica como em relação ao número de estabelecimentos credenciados, foi definida após a consulta de editais de licitação de objeto similar no próprio Estado do Rio de Janeiro por outros órgãos da Administração Pública.

Válido mencionar ainda que esta Autarquia possui delegacias em praticamente todo o Estado do Rio de Janeiro e ainda, que vários servidores possuem residências nos mais diversos municípios do estado.

Assim sendo, não vislumbramos que tais exigências ferem o princípio da competitividade, nem mesmos os da razoabilidade e proporcionalidade.

III – CONCLUSÃO:

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, encaminhamos o processo administrativo para decisão da Autoridade Superior, recomendando o não acolhimento da impugnação, pelos argumentos aqui expostos e em consonância com a resposta da i. Pregoeira (doc. SEI 53927876).

Em 19 de junho de 2023.

Luma Barros Magioli
Técnico de Registro de Empresas
ID.: 4356695-2

VISTO

De acordo com o Parecer nº 45/2022-LBM-PR-JUCERJA, de 19 de junho de 2023, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/001791/2023.

À Comissão de Licitação da JUCERJA para providências.

Em 19 de junho de 2023.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA
ID.: 1922387-0

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 19/06/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 19/06/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **54003335** e o código CRC **F23E9EDC**.

Referência: Processo nº SEI-220011/001791/2023

SEI nº 54003335

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492